



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013447/2004-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.852 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 30/11/1997 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO SUFICIENTE.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Com a homologação total da compensação, inicialmente indeferida, há perda superveniente do objeto da autuação, uma vez que o crédito que veio a ser reconhecido foi suficiente para quitação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para cancelar o lançamento, em conformidade ao resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem retratar a situação do processo, transcrevo o relatório do acórdão embargado que reconheceu a decadência na forma do artigo 150, § 4º, do CTN (e-fls.336/338):

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-19.413, de 28 de junho de 2007, da DRJ-Recife/PE, fls. 115 a 124, que decidiu pela procedência do lançamento.

A autuação se deu por falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito às fls. 03/04.

Em sua impugnação, a interessada alegou, em síntese, que:

- a) estão decaídos os períodos de apuração lançados, com a ciência do auto de infração ocorrida em 10 de dezembro de 2004, por aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- b) os presentes débitos foram compensados. O indeferimento da compensação na Delegacia de origem foi reformado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no dia 06 de novembro de 2002, tendo sido reconhecido o direito à compensação com a regra da semestralidade;
- c) também na via judicial foi assegurado o direito à compensação do PIS pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em face da AMS 78.419/PE, cuja decisão transitou em julgado em 13 de agosto de 2004;
- d) a Auditora embasou o lançamento tão somente no indeferimento constante do despacho decisório, deixando de levar em conta a decisão do Conselho de Contribuintes, com o que estabeleceu insegurança jurídica, ato desautorizado pela Lei nº 9.784/1999;
- e) a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada é confiscatória e inconstitucional;
- f) a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma;
- g) erro na interpretação da norma jurídica que fundamentou o lançamento, devendo-se aplicar o princípio da dúvida benigna constante do art. 112 do CTN;

Sob essas alegações requereu a improcedência do auto de infração.

Pronunciando seu julgamento a DRJ/Recife defendeu que:

- a) foram cumpridas as formalidades legais exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, na realização do lançamento;
- b) o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo 5º 9 do referido decreto, no tocante à incompetência e preterição do direito de defesa na fase de lançamento;
- c) a impugnante não comprovou que estivesse amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição em apreço por meio de compensação;
- d) a não-homologação da compensação estava amparada nos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, por falta de certeza e liquidez do crédito indicado e do trânsito em julgado da ação judicial em que discutia o direito ao crédito;
- e) a manutenção do lançamento tem amparo na Lei nº 8.212, de 1991, estabelecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de constituição do crédito tributário;

p) não compete à autoridade administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário, no tocante ao efeito confiscatório da multa de ofício aplicada e a utilização da taxa SELIC como juros de mora;

q) por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no processo, restando plenamente esclarecida a questão não acolheu o pedido de perícia/diligência.

Cientificada da decisão em 09 de agosto de 2007, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 130 a 143, em 29 de agosto de 2007, reiterou a preliminar de decadência e, no mérito sustentou o seu direito à compensação com os créditos decorrentes da decisão judicial, na AMS 78.419/PE, e solicitado no processo administrativo nº 10480.012627/99-61. segundo os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Reconhecida a decadência, o mérito deixou de ser enfrentado, sob o entendimento de que a decadência teria alcançado todos os períodos. Contudo, como alertou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de Embargos de Declaração, haveria contradição/obscuridade em relação ao termo inicial do prazo decadencial no tocante à competência dezembro/1998, uma vez que em sendo aplicado o termo inicial previsto no art. 173, I, do CTN, considerando a ausência de pagamento, a competência dezembro/1998 não deveria ser excluída do lançamento.

Restou observado ainda que para o julgamento dos embargos, deveria haver notícia sobre o processo administrativo de compensação, verificando-se se o crédito foi suficiente para a quitação também do débito de COFINS atinente ao mês de dezembro/1998. Assim, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência para que a DRF/Recife informe o resultado das compensações operacionalizadas no processo administrativo nº 10480.012627/99-61, em especial, se o crédito nele apurado foi suficiente para a quitação do débito de dezembro de 1998.

Os autos retornam ao colegiado com informações sobre a compensação pleiteada no Processo nº 10480.012627/99- 61 (e-fls. 351/354).

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, sendo conhecidos.

É de se observar que de acordo com a sistemática de compensação então vigente, a decisão pela não homologação da compensação, ainda que passível de recurso, ensejava a imediata lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao

débito que o contribuinte pretendia pagar com os créditos indicados, inicialmente não reconhecidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a não homologação da compensação no Processo Administrativo nº 10480.012627/99- 61 resultou em três Autos de Infração (e-fl. 351):

Processo 19647.013446/2004-69: AI contra a Representações Santista Ltda. CNPJ 11.603.289/0001-50. Débitos constituídos: PIS do período de março a outubro de 1998.

Processo 19647.013447/2004-11: AI contra Santista Frigorífico e Distribuidora Ltda. CNPJ 24.263.162/0001-80. Débitos constituídos: COFINS dos períodos de janeiro a dezembro/2000, novembro/1997 e dezembro/1998. Atualmente no CARF, aguardando decisão deste processo.

Processo 19647.013448/2004-58: AI contra Santista Frigorífico e Distribuidora Ltda. CNPJ 24.263.162/0001-80. Débitos constituídos: PIS período de apuração agosto/1997 a dezembro/1998. Atualmente no CARF, aguardando decisão deste processo.

Em retorno à diligência, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 6.294/2021 – DCFaz - EQUAD – DEVAT VR - 4a. RF a Autoridade Fiscal informou que o crédito em favor do contribuinte foi reconhecido, sendo suficiente para compensar todos os débitos informados nos Pedidos de Compensação e nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiro (e-fls. 351/353):

A. Reconhecer o direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 76.574,09 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos) referente ao pagamento a maior de PIS efetuados quando vigorava os Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais. Ressalta-se que referido crédito está sujeito aos acréscimos previstos no art. 142 da IN RFB n. 1.717/2019.

B. Homologar Totalmente a compensação do(s) débito(s) informados nos Pedidos de Compensação e nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, juntados às folhas 08 a 13.

É de se reconhecer, portanto, a homologação total da compensação e a consequente perda de objeto da autuação, tendo em vista que o crédito posteriormente reconhecido foi suficiente para quitação do débito.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para cancelar o lançamento, em conformidade ao resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-009.852 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.013447/2004-11